

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS NO DISCORD: OBJETIFICAÇÃO DE CORPOS E ABUSO SEXUAL¹

THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF BRAZILIAN CHILDREN AND ADOLESCENTS ON DISCORD: OBJECTIFICATION OF BODIES AND SEXUAL ABUSE

Júlia da Rosa Bico² e Rosane Leal da Silva³

RESUMO

Este artigo objetiva realizar uma análise sobre como a plataforma Discord, objeto de investigação, seus Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, se constitui enquanto ambiente digital propício para a produção e disseminação da pornografia contra crianças e adolescentes brasileiros. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas, documentais e normativas, além de um breve estudo sobre o funcionamento do Discord, juntamente, à análise de um caso concreto que recebeu notoriedade pelas mídias televisivas e pela internet. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que a pesquisa pretende partir de uma visão geral sobre os distintos tipos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, para analisar, de modo específico, a pornografia infantojuvenil, na plataforma Discord. Ademais, foi empregado o método de procedimento monográfico, uma vez que é observada, de maneira mais detida, a forma como a violação sexual contra esses sujeitos de direitos se estabelece e se prolifera na plataforma Discord. A investigação visa responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a forma de atuação da plataforma Discord, por seus Termos de Uso e suas estruturas de funcionamento, contribui para a produção e disseminação de pornografia infantojuvenil, no Brasil? Assim, constata-se que a própria estrutura do aplicativo e os seus meios de comunicação, proporcionados para os usuários interagirem, bem como a delegação de responsabilidade da plataforma Discord para terceiros e a ausência de representação legal, no Brasil, contribuem para a produção e disseminação de pornografia infantojuvenil.

Palavras-chave: Pornografia infantojuvenil; Crianças e adolescentes; Discord.

ABSTRACT

This article aims to carry out an analysis of how the social platform Discord, object of this investigation, its Terms of Service and Community Guidelines manifests as a digital environment that facilitates the production and dissemination of pornography against Brazilian children and adolescents. Several bibliographic, documentary, and normative sources were used, as well as a brief study about Discord's functioning, and the analysis of a specific case that received notoriety throughout the media. The approach method used was deductive, because firstly is highlighted the different types of sexual violence against children and adolescents, to then have child pornography on Discord analyzed specifically. Besides, the monographic procedure method was used, as it is observed how sexual violation against these subjects of rights is established and proliferates on Discord. The investigation aims to answer the following question: to what extent does the way Discord

¹ Trabalho Final de Graduação, TFG II, do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN.

² Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana - UFN. E-mail: juliadarosasm@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7747-7523>

³ Professora orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Docente do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN e da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. E-mail: rolealdasilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9636-2705>

platform operates, through its Terms of Service and its operating structures, contributes to the production and dissemination of child pornography in Brazil? Thus, it appears that the very own structure of the application and its means of communication, provided for users to interact, as well as the delegation of responsibility of Discord to third parties and the absence of legal representation in Brazil, contributes to the production and dissemination of child pornography.

Keywords: Child pornography; Children and adolescents; Discord.

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual contra crianças e adolescentes evidencia grande retrocesso histórico-cultural, visto que consiste em uma relação de objetificação de corpos, com o intuito de satisfazer a lascívia alheia, a qual é praticada por predadores sexuais que se encontram em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual, em relação às vítimas. Apesar da existência desse crime ser anterior à internet, percebe-se que os avanços tecnológicos, inegavelmente, facilitaram a sua prática e disseminação, sobretudo, na forma de pornografia infantojuvenil. Nesse viés, considerando as exposições a direitos fundamentais de crianças e adolescentes na internet, questiona-se: em que medida a forma de atuação da plataforma Discord, por seus Termos de Uso e suas estruturas de funcionamento, contribui para a produção e disseminação de pornografia infantojuvenil, no Brasil?

Importa salientar que a escolha por abordar tal temática justifica-se devido à persistência desse tipo de violência, no cenário brasileiro, a qual, além de reforçar o tratamento de invisibilidade historicamente atribuído, em relação a tais vítimas, constitui uma negação da condição de sujeitos de direitos. De acordo com levantamento realizado pela entidade não governamental, SaferNet Brasil, foi constatado, durante os primeiros meses de 2023, um crescimento equivalente a 70% de denúncias, comparado com o ano anterior, sobre abuso e exploração sexual infantil, em ambiente digital (SaferNet, 2023). Nessa perspectiva, essa desumana realidade enfrentada por diversas crianças e adolescentes, juntamente, à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, evidencia a vulnerabilidade que se encontram, em especial, nos ambientes digitais, o que justifica a pesquisa.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que a pesquisa parte de uma visão geral sobre os distintos tipos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, para analisar, de modo específico, a pornografia infantoadolescente, na plataforma Discord. O método de procedimento adotado foi o monográfico, uma vez que será analisada, de maneira mais detida, a forma como a violência sexual contra crianças e adolescentes se estabelece e se prolifera na plataforma Discord. A técnica a ser empregada é a documentação indireta, já que a formulação do trabalho sucederá a partir de pesquisas bibliográficas, documentais e normativas, observação do funcionamento do Discord, juntamente, à análise de um caso concreto que recebeu notoriedade pelas mídias televisivas e pela internet.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A CULTURA DA OBJETIFICAÇÃO DE CORPOS INFANTIS, BEM COMO A ANÁLISE NORMATIVA DA PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NA ERA TECNOLÓGICA

Para que se possa abordar sobre como a plataforma Discord se constitui enquanto ambiente digital propício para a produção e disseminação, no Brasil, da pornografia contra crianças e adolescentes⁴, é essencial, primeiramente, compreender o conceito de violência sexual, bem como as suas diversas manifestações. Para tanto, nota-se que a violência, na sua plenitude, está intrinsecamente sustentada pelo poder, ou seja, materializa-se mediante a dominação de um indivíduo sobre o outro, resultando, consequentemente, em uma grave violação da humanidade deste.

A violência sexual contra crianças e adolescentes, objeto do artigo em questão, considerada como uma das facetas do fenômeno violência, trata-se de uma grande problemática, imiscuída nas relações cotidianas, que assola a sociedade brasileira do século XXI, em virtude da sua ruidosa visibilidade. Conceitualmente, a Lei nº 13.431/17⁵ definiu a violência sexual contra crianças e adolescentes como qualquer conduta que constranja esses sujeitos de direitos a realizar ou assistir à conjugação carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive, mediante exposição do próprio corpo eletronicamente, por meio de fotografias ou vídeos (Brasil, 2017). Nesse sentido, essa manifesta violação de direitos fundamentais, inegavelmente, além de ameaçar o desenvolvimento sexual e psíquico desses indivíduos em fase de formação, revela a existência das relações hierárquicas de poder, da desigualdade de gênero e de meios de coerção.

Percebe-se que crianças e adolescentes são as principais vítimas de violência, em razão de estarem em condição especial de desenvolvimento, isto é, sua imaturidade física, cognitiva e psicológica as coloca em posição de vulnerabilidade quanto aos potenciais agressores, os quais, geralmente, são membros da família ou se encontram em uma função de tutela (Craveiro, 2016). Outrossim, é possível interpretar esse fenômeno como violência de gênero, a qual incide, predominantemente, nas meninas, em virtude, sobretudo, da organização social dos papéis de gênero, enraizada na hierarquia patriarcal e na histórica disparidade de lugares sexuais (Saffioti, 1997, p. 70). Nesse sentido, verifica-se que a cultura de objetificação e sexualização de corpos femininos⁶, enraizada na sociedade brasileira do século XXI, faz-se presente na perpetuação da violência sexual infantojuvenil, em suas inúmeras formas.

Cumpre analisar que a violência sexual infantoadolescente compreende duas modalidades: o abuso sexual e a exploração sexual. Nesse viés, observa-se que ambas as violações ocasionam o aproveitamento

4 A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, estabelece a seguinte distinção: entende-se criança toda a pessoa que ainda não tenha completado doze anos de idade, enquanto aquele que se encontra na faixa etária compreendida entre doze e dezoito anos de idade, é considerado adolescente (Brasil, 1990).

5 As inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.431/17 visam assegurar a proteção integral na infância e adolescência, por intermédio de um atendimento mais célere, qualificado e humanizado conferido a crianças e adolescentes - vítimas ou testemunhas - das diversas formas de violência, as quais possuem previsão legal no artigo 4º da referida Lei.

6 Imperioso ressaltar que, na terceira seção do artigo, a questão referente ao gênero será melhor abordada.

da condição de vulnerabilidade inerente à vítima, além de representar uma séria violação aos direitos previstos na Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁷ (Duarte, 2009).

O abuso sexual pode ser entendido como qualquer ato sexual, relação heterossexual ou homossexual, perpetrado por um ou mais adultos, em detrimento de uma criança ou de um adolescente, a partir de ações que não necessariamente envolvam o contato físico, com a finalidade de obter gratificação sexual (Azevedo; Guerra, 2007). Diante disso, nota-se que, nesse tipo de violação sexual, o consentimento desses indivíduos não é considerado válido e, consequentemente, são sempre vistos como meros objetos de estimulação e/ou satisfação da lascívia alheia.⁸

Em contrapartida, a exploração sexual recebe definição diversa quanto à referida noção de “abuso”. Ressalta-se que, em 27 de janeiro de 2004, por meio do Decreto nº 5.007, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil⁹, o qual dispõe que os Estados Partes deverão penalizar as modalidades de exploração sexual infantojuvenil.

Nessa perspectiva, ficou estabelecido, como uma tarefa coletiva do Estado, da família e de toda a sociedade, o compromisso em proteger crianças e adolescentes contra as inúmeras formas de violência, inclusive, sexual¹⁰, o qual deve ser feito no âmbito da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Com o propósito de conferir efetividade a esta promessa constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como norma disciplinadora da proteção integral, tutela um sistema de garantias de direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. Esse sistema, construído no final do século XX, dá sinais de crise quando se analisa a proliferação da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital, em virtude do grande e imediato alcance de variados conteúdos e da possibilidade do anonimato. Frisa-se que a pornografia infantil não se confunde com a pedofilia¹¹, visto que

7 No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é um marco para a mudança de paradigma acerca do reconhecimento da condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes, instituindo preceitos que devem orientar a proteção dos seus direitos e exigindo dos países que a ratificaram a adoção de medidas para promovê-los (Veronese, 2013, p. 47).

8 Esse fenômeno, com objetivo de dominação e opressão, por intermédio, sobretudo, do impacto no silêncio e passividade das vítimas, acontece mediante força física, ameaças ou indução da vontade, presencial ou eletronicamente, podendo, inclusive, ocorrer dentro ou fora do ambiente familiar.

9 O referido documento foi o primeiro instrumento internacional de caráter vinculativo que proibiu a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, considerando tais condutas como práticas criminosas.

10 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

11 Segundo o Catálogo Internacional de Doenças (CID), a pedofilia é definida como um distúrbio de preferência sexual e se caracteriza pela perversão sexual, na qual a atração sexual de um indivíduo adulto ou adolescente é manifestada, primariamente, para crianças pré-púberes ou no início da puberdade (Felipe, 2006, p. 212). Diante disso, nota-se que a pedofilia é considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, portanto, não se constitui como crime.

enquanto esta se trata de uma classificação clínica, aquela se refere a uma classificação legal. Apesar desses conceitos não serem sinônimos, podem apresentar determinada relação, uma vez que existe a possibilidade de os abusadores/exploradores infantis serem pedófilos, ou apenas molestadores de crianças não pedófilos.

Em uma abordagem mais detalhada, o texto estatutário, no âmbito da liberdade sexual, visa à punição de agentes que submetam crianças e adolescentes a atividades sexuais, com o intuito de satisfazerem a própria lascívia, embora não seja requisito necessário o contato sexual direto entre a vítima e o agente (Nucci, 2020).

Salienta-se que, com o advento da Lei nº 11.829/08, foram introduzidas reformas legislativas na Lei nº 8.069/90, a fim de aprimorar as medidas de combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantojuvenil, além de criminalizar a aquisição e posse desse material¹². Em sua nova redação, com o objetivo de conferir maior proteção à infância e adolescência, foram especificadas, no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as condutas que constituem a produção de material pornográfico infantojuvenil, quais sejam, “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar”, de modo que o crime resta configurado a partir da prática, pelo agente, de uma ou mais das ações elencadas. Ressalta-se que a Lei nº 14.811/24 introduziu uma novidade legislativa significante, à medida que alterou a redação do parágrafo primeiro do referido artigo.

Nesse viés, em seu inciso primeiro, manteve-se a disposição anterior do *caput*, criminalizando-se a conduta do agente que “agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo, intermedeia” o envolvimento de crianças ou adolescentes na produção de imagens de entretenimento sexual, não exigindo a prática de relação sexual entre o agente e a vítima (Brasil, 1990). No entanto, no inciso segundo do referido artigo, o legislador buscou suprir uma lacuna referente à rede mundial de computadores, a fim de alinhar-se aos avanços da modernidade e da tecnologia, os quais estão presentes no cotidiano da maioria de crianças, adolescentes e jovens, proporcionando-lhes acesso gratuito e fácil a uma variedade de conteúdo (Brito, 2020). Diante disso, é criminalizada a conduta do agente que transmite ou exibe, em tempo real, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes, mediante internet ou qualquer ambiente digital (Brasil, 1990).

Em relação ao parágrafo segundo do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece os casos de aumento de pena em 1/3 (um terço), no inciso primeiro, é especificado que essa fração será aplicada quando os abusadores ocuparem cargos ou função pública, ou a pretexto de exercê-la e tiverem a finalidade de cometer o delito de produção de material pornográfico infantojuvenil.

12 Cumpre analisar que a Lei nº 11.829/08 resultou de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) específica, no Congresso Nacional, motivada por denúncias de violência sexual contra as crianças e os adolescentes, na internet, sendo resultado do Projeto de Lei nº 3.773/08. A primeira modificação substancial ao texto original, concernente às questões de pornografia infantojuvenil, ocorreu em 2003, por intermédio da Lei nº 10.764/03, que introduziu conteúdo distinto dos conceitos do artigo 240 e 241. No entanto, verifica-se que as mudanças mais significativas foram implementadas pela Lei nº 11.829/08. Recentemente, a Lei nº 14.811/24 promoveu alterações, especificamente, no parágrafo primeiro do artigo 240, conforme será analisado adiante.

Já o inciso segundo engloba os casos em que os agentes se utilizam de relações de proximidade com a vítima para praticarem o delito, incluindo situações de convivência doméstica, coabitação ou hospitalidade com a família da criança ou adolescente. Quanto ao inciso terceiro, refere-se àqueles que detêm autoridade sobre a vítima e deveriam assegurar sua segurança e desenvolvimento saudável, mas, ao contrário, se prevalecem dessa posição para perpetrar o crime (Brasil, 1990).

O artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente restringe a criminalização na conduta de comercialização do material já produzido, referente à cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. A partir da inclusão do artigo 241-A, no texto estatutário, foi inserida a conduta de divulgar, sem interesse comercial, fotografias, vídeos ou quaisquer outros materiais de pornografia infantojuvenil, por intermédio do “oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação”. Ressalta-se que, em plataformas de amplo e fácil acesso, a mera disponibilização desses materiais é suficiente para a configuração desse tipo legal, sendo, portanto, desnecessário o efetivo ingresso por usuários (Pinto, 2020, p. 420)¹³.

Prosseguindo a análise, no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, são criminalizadas as condutas de aquisição, posse e armazenamento de material pornográfico infantojuvenil. Destaca-se que, se de pequena quantidade o registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, haverá possibilidade da pena ser diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços), conforme dispõe o parágrafo primeiro do mencionado artigo (Brasil, 1990). Ademais, caso a posse ou o armazenamento desse material objetive a comunicação às autoridades competentes sobre a ocorrência das condutas previstas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, não haverá crime, nos termos o parágrafo segundo do artigo em análise (Brasil, 1990).

Por sua vez, o artigo 241-C do texto estatutário visa à punição do agente que, desprovido de material verdadeiro, promove a simulação da participação de crianças e adolescentes em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio da alteração dessas imagens a partir de programas específicos (Nucci, 2020). Ainda, no parágrafo único do referido artigo, ficou estabelecido que quem “vender, exportar a venda, disponibilizar, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, possuir ou armazenar” o material descrito nas condições que se refere o *caput*, incorrerá nas mesmas penas (Brasil, 1990).

Em relação ao artigo 241-D do texto estatutário, busca-se a punição de agentes que, utilizando-se de quaisquer meios de comunicação, sobretudo, a internet, atraem, exclusivamente, crianças, para praticarem atos libidinosos (Brasil, 1990). Destaca-se que, no parágrafo único do

13 No parágrafo primeiro do artigo em análise, ficaram determinadas figuras equiparadas ao *caput*, as quais, quando configuradas, o agente incorrerá na mesma pena. No inciso primeiro, busca-se a punição do partípice que fornece os meios para a acumulação de material de pornografia infantojuvenil, por exemplo, mediante dispositivos eletrônicos de alta capacidade de armazenamento e discos rígidos, mesmo que não tenha divulgado o conteúdo (Nucci, 2020). No inciso segundo, é punida a manutenção de quaisquer redes de computadores que facilitem o acesso ao referido material pornográfico. Já o parágrafo segundo do artigo em questão determina que as condutas dos incisos anteriores são puníveis, caso, após oficialmente notificado, o responsável pela prestação do serviço não bloquear o acesso a esses materiais (Medeiros, Ugalde, 2020).

mencionado artigo, são estabelecidas figuras equiparadas ao *caput*, as quais, quando configuradas, o agente incorrerá na mesma pena, visto que, embora veladamente, as condutas de “aliciar, assediar, instigar ou constranger” a criança ainda são propagadas. No inciso primeiro, o agente objetiva, por meio do acesso da criança à conteúdo pornográfico, estabelecer uma aparência de normalidade diante de representações de sexo explícito ou pornográfica, a fim de incentivá-la a participar de atividades libidinosas. Já no inciso segundo, o agente não almeja manter relações sexuais com a vítima, mas sim, adquirir material visual, como fotografia, vídeos ou outros registros, de pornografia envolvendo crianças.

Por fim, o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, meramente explicativo, delimita o conceito de “cena de sexo explícito ou pornográfica”. Nesse viés, em relação à cena de sexo explícito, entende-se como a participação de crianças e adolescentes em atividades性uais propriamente ditas - conjugação carnal, oral e anal. Enquanto o termo cena pornográfica abrange qualquer tipo de ação que envolva exposição dos órgãos genitais para fins de gratificação sexual. Frisa-se que resta configurada essa tipificação legal independentemente de compreender cenas reais ou simuladas envolvendo crianças e adolescentes (Condack; Maciel, 2010, p. 933).

Sucedido o exame dos dispositivos legais referentes à pornografia infantojuvenil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente, às reformas legislativas introduzidas pela Lei nº 11.829/08, bem como, recentemente, pela Lei nº 14.811/24, resta evidente o esforço pela proteção da liberdade sexual desses sujeitos. Em contraste com o plano normativo, na próxima seção será verificada a disseminação da pornografia infantojuvenil, na plataforma Discord, bem como o funcionamento e as regulamentações desse aplicativo, considerando a pouca visibilidade atribuída ao tema.

3 NOVOS DESAFIOS DA ERA DIGITAL: A PLATAFORMA DISCORD COMO FACILITADORA DA DISSEMINAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL

Realizada a análise sobre o tratamento jurídico atribuído à pornografia contra crianças e adolescentes, esta seção acolhe o núcleo do trabalho, qual seja, o estudo da plataforma Discord como um ambiente digital propício à produção e disseminação dessa modalidade de violência sexual.

Inicialmente, destinada à comunidade *gamer*, a plataforma norte-americana Discord, desenvolvida em 2015, viabilizou um espaço de interação entre os usuários, enquanto participavam de jogos *online*, em escala global. Ressalta-se que, em 2021, houve um crescimento do uso do aplicativo, o qual conquistou diferentes públicos, em razão da pandemia COVID-19, durante a qual houve bloqueios globais, quarentenas e medidas de distanciamento social que limitaram as interações pessoais. Por conseguinte, atualmente, na plataforma Discord, em conformidade com a Aline Amaral Paz (2023, p. 87), “70% dos usuários utilizam para atividades que não envolvem jogos”.

A própria empresa criadora do Discord lhe definiu como “o melhor lugar para conversar, passar o tempo e se divertir com amigos *online*” (Discord, 2024)¹⁴, no qual é possível que os usuários desenvolvam comunidades públicas ou privadas - também conhecidas como servidores -, para conversarem a respeito de uma temática específica. Verifica-se que todos os servidores são privados por padrão¹⁵, nos quais somente é permitido acesso mediante um *link* que pode ser disponibilizado em sites públicos, de modo que, na falta deste, a comunidade permanece invisível e oculta para os demais usuários. Nesse cenário, apenas os espaços contendo quantia superior a 200 membros são encontrados, na seção Descobrir Servidores do aplicativo, isto é, sua ferramenta de pesquisa, desde que o administrador deseje que seja público (Kelly, 2022).

Diante disso, os usuários podem escolher quais servidores querem participar e quem são seus “amigos”, cabendo aos donos e administradores de cada comunidade estabelecerem regras adicionais específicas e instruções de comportamentos para os participantes. Por conseguinte, qualquer indivíduo, independentemente da idade, está sujeito a receber um *link* para integrá-los e trocar mensagens de modo anônimo e privado. Constata-se que o ingresso a um servidor facilita o acesso para muitos outros, inclusive, possibilitando conexões em diversas redes sociais (Paz, 2023, p. 88).

O Discord consiste em um aplicativo gratuito, no qual a interação entre os usuários é possibilitada mediante mensagens de texto ou de voz, além de transmissões ao vivo de imagens, vídeos ou tela do computador. Neste contexto, é evidente que tal ambiente digital foi elaborado com o propósito não somente de facilitar a comunicação entre as pessoas, mas também, de facilitar o compartilhamento, em tempo real, do que está fazendo. Infelizmente, em decorrência do crescimento na plataforma Discord, bem como da possibilidade do anonimato, conferida a partir do cadastro, tornou-se recorrente a disseminação de inúmeros crimes digitais¹⁶, destacando-se a pornografia contra crianças e adolescentes.

No tocante à regulamentação do Discord, verifica-se que a Central de Ajuda da plataforma abrange os Termos de Uso e as Diretrizes da Comunidade¹⁷, os quais são formados por um conjunto

14 Salienta-se que, em 2024, essa definição foi reformulada, visto que, anteriormente, o Discord era designado como “Uma plataforma que une pessoas com experiências em comum e oferece a todos um lugar de pertencimento” (Discord, 2023).

15 Nota-se que, geralmente, as comunidades privadas são formadas pela quantia de 10 ou 15 membros, enquanto as demais podem atrair milhões de participantes.

16 A plataforma Discord tornou-se um ambiente propício para a disseminação de conteúdos criminosos, abrangendo a pornografia, o induzimento à automutilação e ao suicídio, o racismo, a apologia ao nazismo, os maus-tratos a animais, a incitação ao homicídio, a pornografia infantil, além do compartilhamento de *deepfakes* e outras formas de abuso sexual baseado em imagens (Fernandes, 2023). Em relação aos *deepfakes*, são caracterizados como produções audiovisuais geradas por algoritmos de inteligência artificial a partir de diversas quantidades de dados reais disponíveis de determinada pessoa, sobretudo, de meninas e adolescentes. Salienta-se que essas práticas violam as políticas da plataforma Discord, a qual vedava as condutas de “encorajar, coordenar ou se envolver em situações de assédio”, “usar discurso de ódio”, “ameaçar a integridade de outra pessoa ou grupo” e “organizar, promover ou apoiar extremismo violento” (Discord, 2024).

17 Imperioso ressaltar que os Termos de Uso e as Diretrizes da Comunidade do Discord estão sujeitos a futuras atualizações, as quais podem ser efetuadas “(1) para refletir alterações nos serviços ou negócios do aplicativo, (2) por motivos legais ou regulatórios, (3) para evitar abusos nos serviços fornecidos pela plataforma ou (4) para proteger ou atender melhor usuários dos serviços” (Discord, 2024). Recentemente, na data 15 de março de 2024, procedeu-se à última atualização dessas regulamentações, as quais, em 15 de abril de 2024, entraram em vigência.

de normas e de orientações desenvolvidos pela própria empresa do referido aplicativo. Diante disso, é necessário que os usuários estejam em conformidade com esses Termos e demais leis aplicáveis, bem como utilizem os serviços apenas visando objetivos autorizados e aceitáveis, sob pena de suspensão ou remoção das contas e/ou servidores responsáveis.

De acordo com os Termos de Uso do Discord, a plataforma determina que os usuários possuam, no mínimo, 13 anos de idade, ou “a idade mínima exigida pela legislação do seu país” (Discord, 2024), para que seja possível a realização de cadastro no aplicativo e a utilização do serviço regularmente. Destaca-se que, nos Termos de Uso vigentes em 2022, durante o cadastro de uma conta, no Discord, não era solicitada a idade do futuro usuário, apesar da exigência quanto à idade mínima de acesso referente a 13 anos. Portanto, trata-se de uma importante inovação à medida que é indicado formalmente, pela própria plataforma, que o futuro usuário deverá fornecer a data de seu aniversário (Discord, 2024).

Em relação aos serviços oferecidos pelo aplicativo Discord, constata-se a possibilidade de os usuários inserirem conteúdos de inúmeras formas dentro de cada servidor, inclusive, mediante mensagens diretas ou em grupo. Não obstante, caso sejam verificados materiais que envolvam, em especial, a pornografia contra crianças e adolescentes, os membros das comunidades podem denunciá-los, na própria plataforma, estando os infratores sujeitos a medidas penalizantes, como a emissão de avisos e a remoção de conteúdo, além de eventual comunicação às autoridades policiais a respeito de suposto fato criminoso. Assim, a empresa trabalha, de modo constante, para tornar o Discord um ambiente digital seguro (Discord, 2024), ao menos, esse compromisso é declarado formalmente, nos Termos de Uso.

Na prática, observa-se que a plataforma Discord delega a responsabilidade aos usuários - inclusive, aos seus representantes legais, quando estes forem crianças ou adolescentes - e aos moderadores de cada servidor, ao invés de enfrentar diretamente a problemática da disseminação e produção de pornografia infantojuvenil¹⁸. Inegavelmente, a transferência da responsabilidade aos moderadores, quanto ao controle dos conteúdos compartilhados nos servidores, mostra-se nociva. Isso porque, viabiliza a permissão ou o incentivo à disseminação de conteúdos que retratem as crianças e os adolescentes de maneira sexual (Scofield, 2023), conforme será analisada adiante.

Ademais, percebe-se que a plataforma Discord não apresenta representação legal, no Brasil, o que revela uma negligência perante milhares de brasileiros que utilizam o aplicativo¹⁹, falta esta que

18 Nesse contexto, com o intuito de assegurar a segurança digital, a plataforma Discord realizou uma parceria, exclusivamente nos Estados Unidos, com a ConnectSafely, organização sem fins lucrativos, para a transferência de responsabilidade aos representantes legais de adolescentes a partir da disponibilização de um guia sobre as configurações e os recursos de segurança do aplicativo (Fernandes, 2023).

19 Convém analisar que, em relação ao número de usuários, no Discord, o Brasil detém a segunda posição mundial, totalizando 115,9 milhões, o que representa, aproximadamente, 12,8% do tráfego global mensal da plataforma. Ademais, constata-se que 65% desses usuários são homens, sendo que a faixa etária predominante situa-se entre 18 e 24 anos (HelpLama, 2024).

gera dificuldades na cooperação e na comunicação com as equipes de segurança da empresa, de modo que resta prejudicado o recebimento das notificações e a elaboração de uma resposta eficaz (Scofield, 2023). Constata-se, ainda, que o referido aplicativo oferece serviços nos Estados Unidos, onde os dados são exclusivamente armazenados.

Em relação às Diretrizes da Comunidade, as quais permitem que todos os usuários possam se expressar e possuir comunidade, constata-se que a plataforma apresenta certas políticas de comportamento, a fim de assegurar a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes usuários do Discord. Nessa perspectiva, a própria plataforma considera como uma grave violação a essas Diretrizes a prática de pedir, compartilhar ou tentar distribuir conteúdo que descreva, promova ou tente normalizar o abuso sexual infantil (Discord, 2024). Ademais, é vedada a publicação de conteúdo que, de certa maneira, sexualize crianças, por intermédio da mídia real, manipulada, animação e/ou outros tipos de criação digital (Discord, 2024).

Ainda, a plataforma afirma apresentar uma política de combate à solicitação de conteúdo sexual, ou que possua conduta sexual (aliciamento) em relação a crianças e adolescentes, bem como à disponibilização de conteúdo sexualmente explícito desses sujeitos. Nesse viés, nas Diretrizes da Comunidade, é dito que os materiais de abuso sexual infantil (CSAM) e aliciamento infantojuvenil são relatados ao Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (Discord, 2024), bem como que os usuários que postarem esse tipo de conteúdo, na primeira ofensa, serão banidos permanentemente. No entanto, verifica-se que essas medidas de enfrentamento e prevenção ao abuso sexual infantojuvenil, nesse ambiente digital, tratam-se apenas de “letra morta”.

Diante disso, é indiscutível que essas normas e orientações desprovidas de uma moderação efetiva pela própria empresa e de métodos eficazes para assegurar o seu cumprimento, proporcionam um impacto praticamente irrelevante. Tanto é que, em 2024, pelo quarto ano consecutivo, a plataforma Discord foi incluída no *The Dirty Dozen List* (A Lista das Doze Sujas), isto é, uma campanha anual que repreende doze entidades por favorecerem, admitirem e obterem vantagens econômicas com o abuso e a exploração sexual (National Center on Sexual Exploitation, 2024). Nesse contexto, ficou estabelecido, em 2024, que “Discord’s a hotspot for dangerous interactions and deepfakes. This platform is popular with predators seeking to groom kids and with creeps looking to create, trade, or find sexually abusive content of children and unsuspecting adults”²⁰.

No contexto brasileiro, tornaram-se alarmantes os casos de violação às diretrizes e normas da plataforma Discord. Precisamente, em 2023, receberam notoriedade, pelas mídias televisivas e pela internet, as variadas atrocidades cometidas por integrantes de uma associação criminosa, que atuavam mediante determinado servidor do Discord, contra crianças e adolescentes, predominantemente, do sexo feminino. Diante disso, por intermédio da criação de um perfil

20 Tradução própria: “Discord é um ponto de acesso para interações perigosas e deepfakes. Esta plataforma é popular entre predadores, que buscam aliciar crianças, e criminosos, que procuram criar, negociar ou encontrar conteúdo sexualmente abusivo de crianças e adultos desavisados”.

amigável e da utilização de codinomes, os agentes conseguiam, inicialmente, obter confiança das vítimas para manipulá-las²¹.

Nesse sentido, as vítimas eram ameaçadas a cumprirem certos desafios sádicos, sendo, consequentemente, atraídas para as chamadas de vídeo do Discord, e, caso negassem, teriam suas fotos e/ou vídeos íntimos divulgados (Fantástico, 2023). Ressalta-se que os agentes agiam não somente por intermédio da contemplação virtual, mas também, pela determinação ao vivo e *online* de ações proativas de meninas de diversos estados brasileiros. Salienta-se que houve casos de aliciamento das vítimas para se encontrarem pessoalmente com os indivíduos, as quais foram, posteriormente, humilhadas e tiveram seus corpos gravemente violados com a produção de cenas de sexo explícito ou pornográfica sem o consentimento dessas, que foram transmitidas ao vivo, na plataforma Discord²².

Quando o conteúdo de abuso sexual infantoadolescente não era transmitido ao vivo, mediante a plataforma Discord, era encaminhado a Vitor Hugo Souza Rocha²³, conhecido por seu codinome “Verdadeiro Vitor”, o qual armazenava esses materiais em uma coleção intitulada “backup das vagabundas estupráveis” (sic), isto é, pastas com inúmeros arquivos comprometedores das vítimas catalogadas. Nessa perspectiva, a partir desse caso concreto e da denominação atribuída à pasta de arquivos contendo conteúdo de pornografia infantojuvenil feminina, nota-se que as questões de gênero se revelam preocupantes, nesse ambiente digital, sobretudo, devido à opressão e violência que os corpos das meninas são submetidos.

Nesse sentido, nota-se que as perspectivas adultocêntrica (superioridade do adulto sobre a criança) e androcêntrica (supervalorização do homem), interconectam-se, à medida que são legitimadas pela sociedade mediante plena reprodução do patriarcado, conferindo aos homens o direito de exercer seu poder sobre as mulheres, crianças e adolescentes (Saffioti, 2015, p. 107). Baseando-se nesse contexto, inegavelmente, os criminosos, na plataforma Discord, possuem uma sensação legitimada de poder sobre os corpos das vítimas, as quais, consequentemente, são reduzidas a meros objetos, no sentido mais literal da palavra, com a negação da condição de sujeitos de direitos e violação

21 Na data 04 de julho de 2023, Pedro Ricardo Conceição da Rocha, conhecido por seu codinome “King” (Rei), foi preso temporariamente, durante a operação “Dark Room” (Quarto Escuro) da Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV). Isso porque, teria sido apontado como o líder de um servidor do Discord, no qual os participantes praticavam, sobretudo, violência sexual contra crianças e adolescentes, mediante mensagens de texto e/ou de voz, além de chamadas de vídeo, a fim de ganharem cargos importantes dentro da comunidade. Dessa forma, “King” exercia domínio sobre tais usuários do servidor (Extra, 2023).

22 Recebeu grande repercussão, pelas mídias televisivas e pela internet, o caso de uma adolescente de 13 anos de idade, residente em Joinville/SC, a qual foi aliciada pelo criminoso Carlos Eduardo Custódio, conhecido por seu codinome “DPE”, integrante de um servidor da plataforma Discord, que, na data 26 de junho de 2023, foi preso temporariamente. Este enviou um carro de aplicativo, para fazê-la percorrer uma distância superior a 500 quilômetros até uma casa, em São Paulo, onde encontrou diversas crianças e adolescentes na mesma situação. Durante duas semanas, a vítima foi submetida a uma série de violações, sendo drogada, estuprada e mutilada por diversos agressores, com destaque para Gabriel Barreto Vilares, conhecido pelo codinome “Law”, e William Maza dos Santos, conhecido pelo codinome “Joust” (Fantástico, 2023), os quais, na data 23 de junho de 2023, foram presos cautelarmente.

23 Na data 07 de junho de 2023, Vitor Hugo Souza Rocha foi preso em flagrante delito pela Polícia Civil de São Paulo, tendo incorrido nas sanções do artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Bastos, 2023).

de direitos fundamentais a essas vítimas. Assim, ocorre o fortalecimento da reciprocidade masculina a partir do compartilhamento, transmissão ao vivo e troca de material envolvendo a pornografia infantojuvenil, afinal, a noção de impunidade e anonimato predominam neste espaço (Paz, 2023, p. 89).

Portanto, a plataforma Discord revela-se como um ambiente digital propício para o livre exercício da objetificação de corpos de crianças e adolescentes, precisamente, os femininos, o qual é intensificado mediante um discurso estruturado do ódio. Verifica-se que, nesse aplicativo, a produção e disseminação de violência sexual, sobretudo, a pornografia infantojuvenil, está intrinsecamente relacionada a padrões machistas, patriarcais e sexistas, os quais reforçam estereótipos de inferioridade da mulher perante o homem. Por conseguinte, essa violação de direitos fundamentais é severamente agravada, bem como contribui para que crianças e adolescentes do sexo feminino sejam as principais vítimas dos crimes sexuais.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo explorou como o abuso sexual perpetrado contra crianças e adolescentes consiste em uma inconcebível transgressão a seus direitos fundamentais, à medida que se trata de uma relação de objetificação de corpos e, consequentemente, evidencia a vulnerabilidade que esses sujeitos se encontram, sobretudo, nos ambientes digitais. Nesse viés, foi questionado em que medida a forma de atuação da plataforma Discord, como objeto de análise, por seus Termos de Uso e suas estruturas de funcionamento, sem representação legal no Brasil, contribui para a produção e disseminação de pornografia infantojuvenil.

Ao longo do trabalho foi possível reiterar a gravidade da violência sexual e como ela se prolifera com a ajuda das tecnologias da informação e comunicação, com destaque para ambientes digitais como o Discord, fazendo com que as promessas de proteção integral restem incumpridas. Especificamente quanto à violência sexual, o destaque foi para a pornografia infantoadolescente, com exame desse tipo penal nos artigos 240 até 241-E, do texto estatutário. Nesse viés, destacou-se ampliação das condutas anteriormente criminalizadas e as novas tipificações legais, inseridas pela Lei nº 11.829/08 e, principalmente, a recente reforma legislativa introduzida pela Lei nº 14.811/24, a fim de aprimorar as medidas de combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantojuvenil.

Essa atualização normativa, no entanto, não conseguiu abranger de maneira adequada as novas tecnologias e seus desdobramentos. Ao analisar o funcionamento e as regulamentações da plataforma norte-americana Discord, verificou-se que a própria estrutura do aplicativo, proporcionada para os usuários interagirem, contribui para a produção e disseminação de pornografia infantojuvenil. Isso porque, os servidores são privados, por padrão, e, para integrá-los, os usuários precisam necessariamente de um *link*, de modo que, na falta deste, a comunidade permanece invisível e oculta para os demais participantes. Ademais, constatou-se que a comunicação entre os membros é, inegavelmente,

facilitada para a prática de cibercrimes mediante mensagens de texto ou de voz, além de transmissões ao vivo de imagens, vídeos ou tela do computador. Constatou-se que o aplicativo, inicialmente, desenvolvido para a comunidade *gamer*, tornou-se um espaço propício à veiculação de conteúdo que objetifica corpos femininos de crianças e adolescentes, o qual é marcado pela percepção de impunidade e pela possibilidade do anonimato.

Ademais, refletiu-se que a própria política de combate ao abuso sexual infantojuvenil da plataforma Discord, em dissonância, contribui para a disseminação e produção de pornografia envolvendo esses sujeitos. Isso porque, a empresa criadora do Discord, ao invés de enfrentar diretamente a violência sexual, delega a responsabilidade aos usuários - inclusive, aos seus representantes legais, quando estes forem crianças ou adolescentes - e aos moderadores de cada servidor. Além disso, constatou-se que a plataforma Discord não possui representação legal, no Brasil, onde detém a segunda posição mundial, em relação ao número de usuários, o que afeta a cooperação e a comunicação com as equipes de segurança da empresa, visto que armazena os dados dos participantes, exclusivamente, nos Estados Unidos.

Logo, a realização da presente pesquisa destacou a importância e a necessidade de o Estado brasileiro agir e exigir maior comprometimento da plataforma, para que ela obedeça à legislação brasileira, sobretudo, observe o compromisso constitucional de proteção integral à infância e adolescência. Ademais, a vulnerabilidade constatada aponta que o Discord deve adotar novas ferramentas e sistemas realmente eficazes de proteção, precaução e enfrentamento da pornografia infantojuvenil, visto que, independentemente do espaço, há o dever constitucional de concretização da proteção integral a esses sujeitos de direitos, a fim de evitar a sensação de impunidade, no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Vitimização e vitimização:** questões conceituais. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007.

BASTOS, Larissa. **Conteúdo armazenado por bauruense leva à prisão homens que violentavam meninas.** 2023. Disponível em: Disponível em: <https://sampi.net.br/bauru/noticias/2770341/policia/2023/06/backup-de-estudante-de-bauru-leva-a-prisao-de-criminosos-que-violentavam-meninas>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituciao.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431/17, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRITO, Maximo. A prática das fake news e a falsa sensação de anonimato. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pratica-das-feke-news-e-a-falsa-sensacao-de-anonimato/899194957>. Acesso em: 20 maio 2024.

CONDACK, Cláudia Canto; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 93.

CRAVEIRO, Adriéli Volpato (org.). **Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência do Município de Foz do Iguaçu**. Foz do Iguaçu: Itaipu Binacional, 2016. Disponível em: https://craspsicologia.files.wordpress.com/2020/10/protocolo_atendimento_crianca_foz_iguacu_2016.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

DISCORD. **Diretrizes da Comunidade do Discord**. Disponível em: <https://discord.com/guidelines>. Acesso em: 21 maio 2024.

DISCORD. **Termos de Serviço do Discord**. Disponível em: <https://discord.com/terms>. Acesso em: 21 maio 2024.

DUARTE, Luciana da Silva. **Curso Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Brasília: DF, Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENAS/MJ, 2009. Disponível em: https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12172/enfrentamento-da-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

EXTRA. **MP denuncia jovem suspeito de criar grupo no Discord para atos de extrema violência, principalmente contra menores**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2023/08/mp-denuncia-jovem-suspeito-de-criar-grupo-no-discord-para-atos-de-extrema-violencia-principalmente-contra-menores.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FANTÁSTICO. Criminoso que agia no Discord tinha pasta de arquivos com vítimas catalogadas: ‘Backup das vagabundas estupráveis’. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/criminoso-que-agia-no-discord-tinha-pasta-de-arquivos-com-vitimas-catalogadas-back-up-das-vagabundas-estupraveis.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 26, p. 201-223, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/zZSN3sYGnVJH6rB6Wwws5Qd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2024.

FERNANDES, Juliana. **O lado obscuro do Discord:** os riscos às crianças e adolescentes em meio a servidores cada vez mais violentos. 2023. Disponível em: <https://medialabufrj.net/blog/2023/09/do-bras-60-o-lado-obscuro-do-discord-os-riscos-as-criancas-e-adolescentes-em-meio-a-servidores-ca-da-vez-mais-violentos/>. Acesso em: 18 maio 2024.

HELPLAMA. **Discord revenue and usage statistics 2024.** Disponível em: Disponível em: <https://helplama.com/discord-statistics/>. Acesso em: 18 maio 2024.

KELLY, Samantha Murphy. Discord vira alvo de preocupação para pais após relatos de violência e assédio. **CNN BRASIL**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/discord-vira-alvo-de-preocupacao-para-pais-apos-relatos-de-violencia-e-assedio/>. Acesso em: 26 maio 2024.

MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. **Crimes Cibernéticos:** Considerações Sobre a Criminalidade na Internet, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

NACIONAL CENTER ON SEXUAL EXPLOITATION. **2024 Dirty dozen list.** Disponível em: <https://endsexualexploitation.org/dirty-dozen-list-2024/>. Acesso em: 21 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 14 out. 2023.

PAZ, Aline Amaral. **Explanação na internet:** violências digitais contra mulheres. 2023. Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29151/TES_PPGCOMUNICA%c3%87%c3%83O_2023_PAZ_ALINE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 maio 2024.

PINTO CORTEZ, Tereza Rebeca. O Combate à pornografia infantojuvenil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, p. 412-432, 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/515/523>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SAFERNET. Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online compartilhadas pela SaferNet com as autoridades têm aumento de 70% em 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>. Acesso em: 28 ago. 2023

SAFERNET. Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual#:~:text=A%20Safernet%20n%C3%A3o%20usa%20mais,abusos%20contra%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20%9D>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Violência de gênero:** o lugar da práxis na construção da subjetividade. Revista Lutas Sociais, São Paulo, v. 2, p. 59-79, 1997. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/saffioti/1997/mes/40.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

SCOFIELD, Laura. **Discord desobedece às próprias regras e permite conteúdo violento e extremista.** Disponível em: <https://apublica.org/2023/04/discord-desobedece-as-proprias-regras-e-permite-conteudo-violento-e-extremista/>. Acesso em: 19 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar., 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.